



ATA 01 DE REALIZAÇÃO DA PREGÃO ELETRÔNICO

Proc. Licitatório n.º 2145/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS) n.º 117

Objeto: Contratação de empresa para serviços de coleta, triagem, transbordo e transporte de resíduos orgânicos e seletivos domiciliares, além de higienização e manutenção de contentores para o município de Marau.

Na data de 17 de janeiro de 2025, às nove horas, trinta minuto e zero segundo, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo
70/2024	01/07/2024	Karina Zardo	Agente de Contratação
70/2024	01/07/2024	Marcelo Scandolará	Equipe de Apoio
70/2024	01/07/2024	Morgana Reche Devitte	Equipe de Apoio

Reuniram-se para dar recebimento as impugnações ofertadas pelas pessoas jurídicas **ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA, NOVO MUNDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA e RECICLAGEM SERRANA LTDA** ao Pregão Eletrônico em epígrafe. As impugnações foram enviadas ao engenheiro responsável para análise e parecer. De posse das respostas as quais seguem em anexo, estas foram consideradas IMPROCEDENTE. Nada mais havendo, vai assinada a presente ata.

ASSINATURAS

Comissões / Portarias:

Karina Zardo
Cargo: Agente de Contratação
PORTARIA: 70/2024 de 01/07/2024

Leimar Picoli
Cargo: Equipe de Apoio
PORTARIA: 70/2024 de 01/07/2024

Marcelo Scandolará
Cargo: Equipe de Apoio
PORTARIA: 70/2024 de 01/07/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Resposta a Impugnação Edital de Licitação de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2024

Sobre a impugnação da Empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA, do edital nº 117/2024, tendo por objeto a Contratação de empresa para serviços de coleta, triagem, transbordo e transporte de resíduos orgânicos e seletivos domiciliares, além de higienização e manutenção de contentores para o município de Marau, tem-se as seguintes respostas.

Quanto aos itens:

1. DOS VALORES SIGNIFICATIVOS ABAIXO DA CONVENÇÃO COLETIVA

A) Do salário base do coletor de resíduos

De acordo com a Empresa, que seja retificado o edital pois não está repassando o aumento da convenção coletiva da categoria dos coletores, que o salário do coletor de resíduos estaria defasado.

B) Do vale alimentação do coletor de resíduos:

Assim como o salário base, segundo a impugnante, outro ponto que mudou com a convenção coletiva foi o valor do vale alimentação para os coletores, onde também sofreram aumento, que não estaria contemplado no projeto.

C) Do benefício social do coletor de resíduos:

Segundo a impugnante, com a nova convenção ocorreu a majoração do plano de benefício social dos coletores, que não teriam sido repassado.

D) Da conclusão a respeito dos valores não atualizados com base na última convenção coletiva:

Segundo a empresa, o ponto em questão é de extrema importância para evitar que a vencedora tente usar a artimanha de requerer reequilíbrio econômico posterior, por alegar que o município calculou um custo com base na convenção coletiva fora da vigência.

Assim, é dever do município, retificar o edital prevendo os valores atuais, trazendo assim segurança jurídica e uma concorrência igual entre os concorrentes, prevendo o correto salário e benefícios mínimos da convenção coletiva.

Resposta dos itens A, B, C e D: Quanto aos itens de salário e benefícios levantados pela empresa, informamos de que o edital foi publicado no dia 02 de janeiro de 2025, e a Convenção Coletiva foi divulgada posteriormente a publicação do edital, mas conforme previsto no edital e na nova lei de licitações a empresa deverá prever o valor previsto na planilha orçamentária da Convenção Anterior e solicitar a repactuação do mesmo. Conforme Cláusula 7.^a. DO REAJUSTE E DA REPACTUAÇÃO DO CONTRATO, do Anexo III do presente edital.

2. DA FALTA DE INCLUSÃO DA INSALUBRIDADE CORRETA DO MOTORISTA:

Segundo a impugnante, está previsto no projeto a aplicação um grau de insalubridade de 20%, para os motoristas dos caminhões coletores, e não a insalubridade no grau máximo, como os motoristas das carretas de transporte, e segundo a empresa a divergência em questão pode até mesmo resultar em passivo trabalhista ao Município, haja visto que os motoristas da coleta poderão requerer igualdade do benefício da insalubridade, haja visto que os dois cargos estarão com contato direto com o lixo de iguais proporções.

Resposta:

Referente a Insalubridade do Motorista, está muito claro no Projeto Básico na página 30 de que as Convenções Coletivas dos Motoristas em geral, não estabelecem o grau de insalubridade, conforme segue:

“5.2.2 Grau de insalubridade para a coleta de resíduos sólidos urbanos

O Anexo XIV da NR 158 – Atividades e Operações Insalubres estabelece insalubridade em grau máximo (40%) para trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização), de acordo com a Convenção Coletiva do Sind. das Empresas de Asseio (2023).

*As convenções coletivas dos coletores de lixo urbano, normalmente, preveem em que a insalubridade será em grau máximo, mas as convenções coletivas de motoristas, em geral, não estabelecem o grau de insalubridade dos trabalhadores nesta atividade. O grau de insalubridade para o motorista de caminhão é de 20% sendo considerado como grau médio. **Em havendo laudo posterior a licitação comprovando o percentual maior do que o atribuído poderá ser ajustado junto ao contrato.***”

Está muito claro no projeto de que em havendo laudo posterior com percentual diferente poderá ser ajustado junto ao contrato.

Quando da realização do Projeto Básico, o mesmo teve como Base o Manual do TCE que foi elaborado em:

*TRIBUNAL DE CONTAS/RS. **Manual de orientação técnica serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares**: desenvolvido pela Direção de Controle e Fiscalização Supervisão de Auditoria Municipal do Tribunal de Contas do Estado – RS. 2ª Edição. Porto Alegre, 2019.*

Sendo que o mesmo sobre o Adicional de Insalubridade prevê o seguinte em suas páginas 44 e 45.

“5.2. Adicional de Insalubridade

Segundo a CLT, é considerada atividade insalubre aquela em que o trabalhador é exposto a agentes nocivos à saúde acima dos limites tolerados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Enquanto estiver exposto a essas condições, o trabalhador faz jus ao pagamento de um montante financeiro determinado em função do grau de insalubridade presente no ambiente laboral, que poderá ser mínimo, médio ou máximo, implicando, respectivamente, em acréscimos de 10%, 20% ou 40% a serem aplicados sobre a base de cálculo.

***Qual deve ser a base de cálculo da insalubridade?** Em decisão de 11/04/2018, na Reclamação nº 6266, o Supremo Tribunal Federal cassou a Súmula 228 do TST, por entender que desrespeitou a autoridade 45 da Súmula Vinculante nº4. Ainda que reconheça a*

inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo para a insalubridade, o STF entende que o vício deve ser superado por lei ou negociação coletiva. Portanto, segundo posição atual do STF, deve ser utilizado o salário mínimo nacional como base de cálculo, até a inconstitucionalidade ser superada por lei, podendo ainda a base de cálculo ser fixada nas Convenções, Acordos e Dissídios Coletivos.

Qual o grau de insalubridade para a coleta de resíduos sólidos urbanos?

O Anexo XIV da NR 159 – “Atividades e Operações Insalubres” – estabelece insalubridade em grau máximo (40 %) para trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização).

O artigo 611-A, inciso XII, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre o enquadramento do grau de insalubridade.

As convenções coletivas dos coletores de lixo urbano normalmente preveem que a insalubridade será em grau máximo, mas as convenções coletivas de motoristas, em geral, não estabelecem o grau de insalubridade. Se as convenções coletivas aplicáveis à prestação de serviços a contratar não abordarem o grau de insalubridade que deve ser pago às categorias envolvidas, o projeto básico deverá apoiar-se em laudos técnicos emitidos por profissionais da área de saúde e segurança do trabalho, elaborados para as respectivas funções profissionais desta contratação. Destaca-se que a definição do grau de insalubridade dependerá da avaliação de cada caso, principalmente para os motoristas de caminhão.

Diante disto está muito claro no Projeto Básico com Base na Orientação Técnica do TCE elaborada em 2019, e que até o momento não verificamos nenhuma atualização, que em havendo laudo posterior a licitação comprovando o percentual maior do que o atribuído poderá se ajustado junto ao contrato.

O Manual até destaca de que poderia ser realizado Laudo Técnico antes da contratação da Empresa, mas veja de que como seria realizado este laudo se o serviço ainda não estava sendo realizado pela nova empresa a ser contratada e portanto dependerá da avaliação de cada caso.

Para a presente licitação foi utilizado a Convenção Coletiva do Sindicato das Empresas de Transporte de Carga e Logística no Estado do Rio Grande do Sul – SETCERGS que teve seu Número de Registro no MTE: RS004917/2023, com a Data de

Registro em 26/12/2023 e o Número do Processo: 19980.235929/2023-94, sendo que pode-se verificar de que a mesma não faz nenhuma menção sobre Insalubridade, o qual vai em Anexo para conferência.

Diante disto verifica-se de que a presente impugnação não se sustenta, visto que em nosso projeto básico consta que o percentual deve ser de 20% para todas as empresas para que todas tivessem a mesma igualdade na licitação e depois com o serviço em andamento se faria o Laudo de Insalubridade para avaliar o Grau a ser aplicado para o caso e assim ajustar no contrato se for necessário.

3. DA FALTA DE REFERENCIAIS ATUALIZADOS:

Segundo a impugnante, ao analisar o edital, o último dado fornecido seria a qualidade de toneladas coletadas no mês de janeiro de 2024, ou seja, quase um ano atrás, assim requer-se a retificação do presente edital apresentando-se a quantidade de resíduos coletadas nos últimos meses, visto que o município está em constante crescimento e com isso a quantidade de resíduos coletados estaria defasado.

Resposta:

Verifica-se de que a quantidade de toneladas, não influencia muito nos resíduos, sendo que o custo está voltado aos kms de coleta e o fator de utilização de mão-de-obra dos funcionários e dos veículos e equipamentos, sendo que após a efetivação do Centro de Triagem, boa parte destes materiais deverão ser reciclados, reduzindo o envio ao aterro sanitário.

4. DOS VALORES TOTALMENTE DESATUALIZADOS DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO:

Segundo a impugnante, os valores referentes ao custo do veículos (chassis) e do compactador, estariam defasados, ou seja, um preço abaixo ao valor de mercado.

Resposta:

O Projeto Básico estabelece de que os veículos não precisam ser zero km, poderão ter até 10 anos de uso, e diante disto o valor determinado foi o valor médio destes caminhões, sendo que a empresa poderá usar caminhão com maior valor estabelecido,

sendo este o caso, provavelmente terão menores valores com custo como manutenção e combustível, podendo compensar internamente na planilha, também verifica-se que no emergencial atual a empresa estipulou valores próximos ao que está sendo contemplado na planilha de custos.

5. DO NÚMERO DE VEÍCULOS MINIMO PARA A REALIZAÇÃO DA COLETA:

Segundo a impugnante, o projeto prevê a necessidade de 03 veículos para a realização da coleta, enquanto a planilha de DIMENSIONAMENTO DA FROTA, encontrada no próprio projeto, calculado pelo próprio município, existe a previsão da necessidade de 3,33 veículos para a execução da coleta.

Resposta:

Como podemos notar junto ao projeto básico, a uma exigência de no mínimo 3 veículo, pois a distribuição da coleta fica em 3 rotas no período da manhã, compreendendo a maioria dos bairros do município, e mais 2 rotas no período da tarde/noite, contemplando o centro e o restante dos bairros, ou seja, apesar de ser solicitado apenas 3 veículos para a execução do serviço de coleta orgânica e seletiva, está previsto, 5 rotas diária, desenvolvidas por 5 equipes de trabalho diferentes, o que ocorre é apenas um reaproveitamento dos veículos, que 2 deles atuam na rota da manhã e posteriormente na rota da tarde/noite. E se analisarmos a planilha dos horários de coleta, veremos que as rotas da tarde/noite possuem um percurso menor, o que gera uma quantidade menor do que 5 horas diárias para executar o serviço em questão.

O projeto básico teve como base o manual do TCE sobre a coleta dos resíduos sólidos que contempla a possibilidade de 10% de reserva técnica, portanto a empresa estará sendo remunerada na depreciação e na remuneração do capital em 30% de um caminhão para fins de suprir a necessidade quando existir manutenção dos mesmos.

6. DO CUSTO COM A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS:

Segundo a impugnante, o valor de custo com a manutenção dos veículos estariam defasados, pois se aplicado o IPCA sobre o valor de custo de manutenção desenvolvido pelo TCE em 2019, esse valores deveria ser maior do que é encontrado no edital.

Resposta:

O valor médio dos custos de manutenção na coleta foi estabelecido em R\$0,74/km, estabelecido no Manual do TCE em 2016, que continha a média dos contratos no Estado, sendo que incluímos a inflação do período e o valor fecha em R\$1,09/km sobre os serviços de coleta, sendo que os caminhões coletores levarão os resíduos diretamente ao centro de triagem/pesagem, com uma boa parcela de trajeto em rodovias pavimentadas, além de que, na volta estarão vazios, portanto, entendemos de que o valor apresentado está de acordo com o mercado.

A empresa sequer junta qualquer estudo técnico, ou manual de empresas fabricantes que comprove valor.

7. DO FATOR DE MÃO-DE-OBRA DOS COLETORES E MOTORISTAS:

Segundo a impugnante, a jornada de trabalho dos coletores e motoristas deveria ser de 100%, já que o Edital e o Projeto Básico prevê que a forma de trabalho deve estar de acordo com as normas trabalhistas, porém, o fator de utilização dos coletores é previsto em 86,45% e para os motoristas 93,14%, e ocorre, que no momento que se registra um funcionário para realizar uma jornada inferior a 100% é proibido pela CLT que seja realizado horas extras em qualquer dia do mês. Isso, pois na segunda é coletado muito mais lixo só é necessário olhar os relatórios diários de coleta, nos quais irá comprovar uma quantidade de coleta superior de no mínimo 20% nas segundas e terças com relação aos demais dias, levando a um maior número de horas para realizar tal serviço.

Resposta:

O Projeto Básico foi realizado com base na execução atual e dos últimos anos, sendo que foi contemplado o tempo atual de recolhimento e, portanto, dentro da realidade local e respeitando o que preconiza a Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares p. 48. (TCE 2019).

“que é Fator de Utilização?

É o percentual referente ao tempo em que os equipamentos, veículos e mão de obra ficam envolvidos com a prestação dos serviços contratados. É calculado em função das horas

trabalhadas por semana no cumprimento do contrato.

Sempre que um projeto básico determinar que o serviço de coleta de resíduos sólidos irá utilizar todas 44 horas de trabalho semanais dos empregados da empresa (turno integral), o fator de utilização é 100%.

Em municípios de pequeno porte, se o projeto básico determinar uma jornada de trabalho inferior a 44 horas semanais, o fator de utilização será menor. Na prática, significa que, se meia jornada de trabalho é suficiente para a execução contratual, o município contratante irá remunerar somente a metade do valor da depreciação dos veículos e equipamentos, uma vez que, no restante da jornada, a empresa contratada ou não utiliza e, por consequência, não desgasta os veículos, ou os emprega na execução de outro contrato. Nesta última situação, a outra parte contratante é que terá a responsabilidade de remunerar o restante da depreciação e do capital investido.”

Portanto, o fator de utilização foi atribuído com este estudo técnico, sendo que outro fator que determinou é a quantidade de resíduos coletadas por cada coletor, conforme produtividade prevista no Manual do TCE, que consta na p. 41:

“3.7. Guarnição

Como regra geral, a guarnição é composta por 2 a 3 coletores. É importante ressaltar que o veículo coletor deve comportar toda a guarnição, de forma a garantir a segurança no deslocamento fora dos percursos de coleta, quando o veículo alcança velocidades maiores. Para o dimensionamento da guarnição, deve-se considerar que a densidade populacional definirá tanto a extensão quanto a quantidade de resíduos coletada em cada roteiro. Com tal premissa, busca-se a equidade no trabalho realizado por cada coletor, de forma que, em zonas mais densas, a extensão do percurso seja reduzida. Considera-se a produtividade de 4 ton/(coletor.dia) como um parâmetro aceitável para o dimensionamento da guarnição de coleta.”

Verifica-se que a previsão de coleta para cada coletor dia fica em 2 ton, portanto bem abaixo do parâmetro utilizado pelo TCE.

Além disso o estudo fez uma projeção sobre a situação atual em que é muito próximo ao fator de utilização do projeto.

Conclusão

Ante o exposto, vai desacolhida esta impugnação apresentada pela impugnante.

Diante disto repassamos o presente parecer técnico a Comissão de Licitações para que veja os encaminhamentos necessários, conforme análises realizadas.

Sendo o que tínhamos a declarar, ficamos a disposição para quaisquer outros questionamentos.

Atenciosamente:

Marau, 17 de janeiro de 2025

 Documento assinado digitalmente
DOUGLAS DURANTE
Data: 17/01/2025 07:19:30-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ENDRES E DURANTE ENGENHARIA LTDA – ME
CNPJ: 44.642.792/0001-73
Douglas Durante
Eng. Civil CREA - RS 233278

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Resposta a Impugnação Edital de Licitação de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2024

Sobre a impugnação da Empresa RECICLAGEM SERRANA LTDA, do edital nº 117/2024, tendo por objeto a Contratação de empresa para serviços de coleta, triagem, transbordo e transporte de resíduos orgânicos e seletivos domiciliares, além de higienização e manutenção de contentores para o município de Marau, tem-se as seguintes respostas.

Quanto aos itens:

A) DA MÉDIA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL

De acordo com a impugnante, salienta-se que a coleta de resíduos se refere à uma operação urbana, onde os veículos arrancam e param simultaneamente para coletar os resíduos e na operação dos contentores, o veículo fica numa aceleração constante, acima de 1.500 rpm's, ocasionando um consumo acima da média, sendo assim, a empresa suporta que seja ajustado o consumo de combustível, sendo a média ideal em 1,60 km/litro.

Resposta:

A empresa alega de que o consumo seria de 1,6 km/litro, mas sequer junta qualquer estudo técnico, ou manual de empresas fabricantes que comprove esta possibilidade, sendo que a base para definição dos km/litro previsto no projeto, se deve que em boa parte das vias públicas as paradas, serão menores, em virtude da inclusão de contentores em grande parte da cidade, também de que um setor da coleta seria realizada no período noturno, com menor trânsito, e por fim de que uma boa parte do trajeto é até o centro de triagem/pesagem, sendo que sua volta seria com o caminhão vazio. No projeto está sendo considerado 2,0 km/litro que é a média apresentadas nas propostas nos municípios da região.

B) DA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS

Segundo a impugnante, a manutenção estaria com um valor defasado, visto que ocorre problemas como os mencionados anteriormente no consumo de combustível, além de o chorume gerado pelos resíduos, que oxida consideravelmente o equipamento, muito mais do que veículos que prestam serviços convencionais, o que gera constantes manutenções para que o caminhão possa continuar em atividade.

Resposta:

O valor médio dos custos de manutenção na coleta foi estabelecido em R\$0,74/km, estabelecido no Manual do TCE em 2016, que continha a média dos contratos no Estado, sendo que incluímos a inflação do período e o valor fecha em R\$1,09/km sobre os serviços de coleta, sendo que os caminhões coletores levarão os resíduos diretamente ao centro de triagem/pesagem, com uma boa parcela de trajeto em rodovias pavimentadas, além de que, na volta estarão vazios, portanto, entendemos de que o valor apresentado está de acordo com o mercado.

A empresa sequer junta qualquer estudo técnico, ou manual de empresas fabricantes que comprove valor.

C) DO FATOR DE UTILIZAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA

Segundo a impugnante, a jornada de trabalho dos coletores e motoristas deveria ser com carga horária de 220 horas/mês, ou seja, com 100% de fator de utilização, como justificativa a empresa traz que a uma dificuldade em contratar funcionários e consolidar uma boa equipe, além de o horário estipulado para a coleta dos resíduos não ser o suficiente, ocorrendo assim uma grande rotatividade de funcionários.

Resposta:

O Projeto Básico foi realizado com base na execução atual e dos últimos anos, sendo que foi contemplado o tempo atual de recolhimento e, portanto, dentro da

realidade local e respeitando o que preconiza a Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares p. 48. (TCE 2019).

“que é Fator de Utilização?

É o percentual referente ao tempo em que os equipamentos, veículos e mão de obra ficam envolvidos com a prestação dos serviços contratados. É calculado em função das horas trabalhadas por semana no cumprimento do contrato.

Sempre que um projeto básico determinar que o serviço de coleta de resíduos sólidos irá utilizar todas 44 horas de trabalho semanais dos empregados da empresa (turno integral), o fator de utilização é 100%.

Em municípios de pequeno porte, se o projeto básico determinar uma jornada de trabalho inferior a 44 horas semanais, o fator de utilização será menor. Na prática, significa que, se meia jornada de trabalho é suficiente para a execução contratual, o município contratante irá remunerar somente a metade do valor da depreciação dos veículos e equipamentos, uma vez que, no restante da jornada, a empresa contratada ou não utiliza e, por consequência, não desgasta os veículos, ou os emprega na execução de outro contrato. Nesta última situação, a outra parte contratante é que terá a responsabilidade de remunerar o restante da depreciação e do capital investido.”

Portanto, o fator de utilização foi atribuído com este estudo técnico, sendo que outro fator que determinou é a quantidade de resíduos coletadas por cada coletor, conforme produtividade prevista no Manual do TCE, que consta na p. 41:

“3.7. Guarnição

Como regra geral, a guarnição é composta por 2 a 3 coletores. É importante ressaltar que o veículo coletor deve comportar toda a guarnição, de forma a garantir a segurança no deslocamento fora dos percursos de coleta, quando o veículo alcança velocidades maiores. Para o dimensionamento da guarnição, deve-se considerar que a densidade populacional definirá tanto a extensão quanto a quantidade de resíduos coletada em cada roteiro. Com tal premissa, busca-se a equidade no trabalho realizado por cada coletor, de forma que, em zonas mais

densas, a extensão do percurso seja reduzida. Considera-se a produtividade de 4 ton/(coletor.dia) como um parâmetro aceitável para o dimensionamento da guarnição de coleta.”

Verifica-se que a previsão de coleta para cada coletor dia fica em 2 ton, portanto bem abaixo do parâmetro utilizado pelo TCE.

Além disso o estudo fez uma projeção sobre a situação atual em que é muito próximo ao fator de utilização do projeto.

D) DO NÚMERO DE VEÍCULOS

Segundo a impugnante, o projeto básico determinou a necessidade de no mínimo 03 veículos tipo compactador, para coletar os resíduos orgânicos e seletivos, e que a empresa atualmente utiliza 4 veículos, pois somente assim consegue executar o serviço, e que com apenas 3 veículos seria inviável a sua execução, solicitando assim o acréscimo de um veículo a mais.

Resposta:

Como podemos notar junto ao projeto básico, a uma exigência de no mínimo 3 veículo, pois a distribuição da coleta fica em 3 rotas no período da manhã, compreendendo a maioria dos bairros do município, e mais 2 rotas no período da tarde/noite, contemplando o centro e o restante dos bairros, ou seja, apesar de ser solicitado apenas 3 veículos para a execução do serviço de coleta orgânica e seletiva, está previsto, 5 rotas diária, desenvolvidas por 5 equipes de trabalho diferentes, o que ocorre é apenas um reaproveitamento dos veículos, que 2 deles atuam na rota da manhã e posteriormente na rota da tarde/noite. E se analisarmos a planilha dos horários de coleta, veremos que as rotas da tarde/noite possuem um percurso menor, o que gera uma quantidade menor do que 5 horas diárias para executar o serviço em questão.

O projeto básico teve como base o manual do TCE sobre a coleta dos resíduos sólidos que contempla a possibilidade de 10% de reserva técnica, portanto a empresa estará sendo remunerada na depreciação e na remuneração do capital em 30% de um caminhão para fins de suprir a necessidade quando existir manutenção dos mesmos.

Conclusão

Ante o exposto, vai desacolhida esta impugnação apresentada pela impugnante.

Diante disto repassamos o presente parecer técnico a Comissão de Licitações para que veja os encaminhamentos necessários, conforme análises realizadas.

Sendo o que tínhamos a declarar, ficamos a disposição para quaisquer outros questionamentos.

Atenciosamente:

Marau, 17 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente
 DOUGLAS DURANTE
Data: 17/01/2025 07:19:30-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ENDRES E DURANTE ENGENHARIA LTDA – ME
CNPJ: 44.642.792/0001-73
Douglas Durante
Eng. Civil CREA - RS 233278

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Resposta a Impugnação Edital de Licitação de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2024

Sobre a impugnação da Empresa NOVO MUNDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA, do edital nº 117/2024, tendo por objeto a Contratação de empresa para serviços de coleta, triagem, transbordo e transporte de resíduos orgânicos e seletivos domiciliares, além de higienização e manutenção de contentores para o município de Marau, tem-se as seguintes respostas.

Quanto aos itens:

1. VALOR DOS VEÍCULOS E DOS COMPACTADORES

Segundo a impugnante, sobre os veículos, o projeto básico descreve que a fonte para consulta do valor seria a tabela FIPE, porém, na planilha, ao determinar o custo de aquisição de um veículo zero km foi computado R\$ 360.000,00 do caminhão e R\$ 140.000,00 do compactador. Já a realidade destes custos é bem diferente, sendo que a média de custos de um caminhão 06 cilindros, o qual atende às especificações do edital, custa aproximadamente R\$ 560.000,00 e o compactador de 15m³ R\$ 220.000,00.

Resposta:

O Projeto Básico estabelece de que os veículos não precisam ser zero km, poderão ter até 10 anos de uso, e diante disto o valor determinado foi o valor médio destes caminhões, sendo que a empresa poderá usar caminhão com maior valor estabelecido, sendo este o caso, provavelmente terão menores valores com custo como manutenção e combustível, podendo compensar internamente na planilha, também verifica-se que no emergencial atual a empresa estipulou valores próximos ao que está sendo contemplado.

Conclusão

Ante o exposto, vai desacolhida esta impugnação apresentada pela impugnante.

Diante disto repassamos o presente parecer técnico a Comissão de Licitações para que veja os encaminhamentos necessários, conforme análises realizadas.

Sendo o que tínhamos a declarar, ficamos a disposição para quaisquer outros questionamentos.

Atenciosamente:

Marau, 17 de janeiro de 2025

 Documento assinado digitalmente
DOUGLAS DURANTE
Data: 17/01/2025 07:19:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ENDRES E DURANTE ENGENHARIA LTDA – ME
CNPJ: 44.642.792/0001-73
Douglas Durante
Eng. Civil CREA - RS 233278